FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0002628-88.2015.8.26.0566 - 2015/000646

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Contra a

Administração da Justiça

Documento de TC, OF - 027/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 291/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: MAURY DE ASSIS JUNIOR

Data da Audiência 13/02/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MAURY DE ASSIS JUNIOR, realizada no dia 13 de fevereiro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor DR. OSMIRO LEME DA SILVA (OAB 105283/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a testemunha ROSANGELA SOARES GUATURA PRATAVIERA e ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu das oitivas das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MAURY DE ASSIS JUNIOR pela prática de crime de denunciação caluniosa. Instruído o feito, requeiro a procedência. O acusado registrou boletim de ocorrência imputando a Jorge Luis Negretto prática de crime de ameaça, afirmando que aquele exibiu arma de fogo que portava em sua cintura, registrando dessa forma o delito mencionado, e desejando apuração da prática desta infração penal. O acusado ainda exibiu CD que traz a gravação dos fatos, apreendido à fls. 21, onde se verifica que não há demonstração

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

em mídia de que Negretto estivesse armado. Nesse sentido também foi o depoimento de Jorge Luiz e da testemunha Rosângela, demonstrando assim que Maury deu cauda a investigação policial contra Jorge Luis, imputando-lhe delito que sabia ser inocente. Diante desse quadro, a procedência da ação é medida que se requer. Diante da primariedade, requer-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária no valor de 1 salário-mínimo e multa, tendo em vista a condição econômica do acusado e porque este ajuda sua genitora que é portadora de Mal de Alzheimer. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: A ação é improcedente. Ao contrário do que diz a denúncia de fls., o depoimento prestado pelo acusado no inquérito policial não diz que a arma fora exibida para ele e sim que a suposta vítima "manuseava" na sua cintura. A denúncia foi elaborada mediante as imagens obtidas na filmagem feita pelo acusado, onde o mesmo deduziu estar o senhor Jorge armado. Portanto, tendo em vista que o acusado deduziu estar Jorge armado, resolveu representá-lo. Entretanto, não faz a acusação falsa e sim pode ter se equivocado pela atitude de Jorge Luis. Portanto, ainda que Jorge não estivesse armado, o que não restou esclarecido nos autos, a representação foi elaborada mediante dedução do acusado, não merecendo assim qualquer punição pela sua atitude, devendo a presente ação ser julgada totalmente improcedente, com consequente absolvição do acusado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MAURY DE ASSIS JUNIOR, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 339 do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. A prova oral colhida confirma amplamente que não houve exibição de arma por parte de Jorge Luis Negretto. Logo, ao formular a representação criminal, houve imputação de crime sobre o qual o acusado sabia que Jorge Luis Negretto era inocente. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 13/02/2017 às 17:58 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002628-88.2015.8.26.0566 e código FQ0000028SFT.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime <u>aberto</u>. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro, no valor de 1 salário mínimo. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Ante o exposto, julgo <u>procedente</u> o pedido contido na denúncia condenando-se o réu **MAURY DE ASSIS JÚNIOR** à pena de prestação pecuniária em dinheiro no valor de 1 salário-mínimo e 10 diasmulta, por infração ao artigo 339 do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Acusado:	De	fensor: